



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.082 - MG (2019/0168092-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARIA ELZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário. Precedentes.

3. Embora o primeiro argumento invocado pelo Magistrado não seja acolhido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau, para justificar a necessidade da prisão cautelar, também mencionou, além da condenação pelo Tribunal do Júri, o fato de que "a ré se ausentou do distrito da culpa, não sendo encontrada nem mesmo no último endereço que forneceu no processo", circunstância que evidencia a imprescindibilidade de imposição da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.082 - MG (2019/0168092-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARIA ELZA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA ELZA DOS SANTOS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.19.033687-5/000.

A defesa busca, por meio deste recurso, seja concedido à ré o direito de recorrer em liberdade, nos autos do processo em que foi condenada à pena de 10 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.082 - MG (2019/0168092-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário. Precedentes.

3. Embora o primeiro argumento invocado pelo Magistrado não seja acolhido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau, para justificar a necessidade da prisão cautelar, também mencionou, além da condenação pelo Tribunal do Júri, o fato de que "a ré se ausentou do distrito da culpa, não sendo encontrada nem mesmo no último endereço que forneceu no processo", circunstância que evidencia a imprescindibilidade de imposição da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Recurso em habeas corpus não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 10 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Na ocasião, o Magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, com base nos seguintes argumentos (fls. 3-4):

Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a pena imposta deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da soberania dos veredictos do tribunal do júri estampada na Carta Maior da República, entendimento este sufragado em recentíssima decisão do Colendo STF no HC 118.770/SP, tendo como Relator o Ministro como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, independentemente de recurso de apelação.

Ademais, há também os requisitos para prisão preventiva, eis que a ré se ausentou do distrito da culpa, não sendo encontrada nem mesmo no último endereço que forneceu no processo, culminando em sua intimação por edital para este julgamento, o que demonstra que se furtará a aplicação da lei penal, até porque, condenada com pena expressiva, sendo no mínimo intuitivo que não se entregará para cumprimento da reprimenda.

Expeça-se o mandado de prisão, com validade de 20 anos, e após só seu cumprimento, a guia de recolhimento/execução provisória com seu encaminhamento para VEC.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem, pelos motivos a seguir expostos (fls. 270-271):

No entanto, não visualizo a com provação, de plano, de nenhuma ilegalidade ou abuso praticado no Juízo singular, pois entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a necessidade de assegurara aplicação da lei penal, fator que impede a concessão da ordem .

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de ordem 01 (que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, que a situação da ora paciente é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.

[...]

Outrossim, analisando os esclarecimentos oficiais prestados pela dita Autoridade coatora às fls. 01/02 (ordem 29), bem como do andamento processual disponível no site deste eg. TJMG (autos nº 0173350-20.2013.8.13.0686), verifica-se que, ao que tudo indica, o mandado de prisão expedido ainda encontra-se em aberto, permanecendo Maria Elza dos Santos foragida do distrito da culpa até a presente data, o que demonstra a necessidade de manutenção da medida extrema.

Assim, conforme entendimento encontra-se sedimentado nas 07 (sete) Câmaras Criminais deste eg. Tribunal de Justiça, em casos em que o paciente está foragido do local do evento, o decreto de prisão preventiva é legítimo e deve mesmo ser mantido [...]

Em informações prestadas a esta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau noticiou que: "o procedimento está com sua tramitação regular, já sendo recebido o recurso de apelação interposto pela Defesa, sendo que aguarda-se a apresentação das respectivas razões para posterior abertura de vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para contra-arrazoar [...]" (fl. 313).

Feito esses registros, examino as teses defensivas.

II. Revogação da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

No que tange à alegação de que "a pena imposta deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da soberania dos veredictos do tribunal do júri" (fl. 3), destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a **necessidade de se aguardar o exaurimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato, e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário.

Ilustrativamente:

[...]

1. A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.

[...]

(RHC n. 93.520/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/2/2019, grifei)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o veredicto do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível, sendo necessário aguardar a submissão da sentença condenatória ao crivo do Tribunal de Apelação, que poderá, caso julgue necessário e nos termos da legislação processual penal, cassar a referida condenação e determinar um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

[...]

(HC n. 457.273/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/10/2018, destaquei)

Todavia, embora o primeiro argumento invocado pelo Magistrado não seja acolhido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verifico que, para justificar a necessidade da prisão cautelar, o Juízo de primeiro grau também mencionou, além da condenação pelo Tribunal do Júri, o fato de que "a ré se ausentou do distrito da culpa, não sendo encontrada nem mesmo no último endereço que forneceu no processo, culminando em sua intimação por edital para este julgamento" (fl. 4), circunstância que evidencia a imprescindibilidade de imposição da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que, depois da decisão de pronúncia, a ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, tampouco comunicou ao juízo o novo endereço, motivo pelo qual foi aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 38-40). Ainda, consoante consignou a Corte estadual, até o julgamento do habeas corpus lá impetrado (ocorrido em 15/5/2019), o mandado de prisão expedido em desfavor da ré ainda não havia sido cumprido, "permanecendo Maria Elza dos Santos foragida do distrito da culpa" (fl. 271).

A respeito do tema, faço lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **comprovada a condição de foragido do acusado, é válida a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.**

Nesse sentido, menciono:

[...]

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal **em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.**

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 90.695/PB, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

[...]

4. Não se pode desprezar também que, decretada a prisão preventiva do recorrente em 4/7/2017, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, tanto que a intimação da sentença deu-se de forma editalícia, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, **sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente a embasar a segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.**

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 75.464/SC, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 16/4/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva** da recorrente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168092-1

RHC 114.082 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01733502020138130686 03368759220198130000 10000190336875 10000190336875000
10000190336875001 7732013

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.